

Desp. 48/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a indicação geográfica e de valorizar a cereja da Cova da Beira, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como indicação geográfica a denominação tradicional e consagrada pelo uso «cereja da Cova da Beira».

2 — O uso da indicação geográfica «cereja da Cova da Beira» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica «cereja da Cova da Beira» os produtores que:

- Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características da «cereja da Cova da Beira»

1 — Definição. — Consideram-se «cereja da Cova da Beira» os frutos provenientes de diversas variedades de cerejeira tradicionalmente cultivadas na zona designada por Cova da Beira, cuja área geográfica se define no anexo II.

2 — Obtenção do produto. — As cerejas da Cova da Beira são produzidas, fundamentalmente, pelas cerejeiras das variedades regionais «Saco da Cova da Beira», «Roxa», «Napoleão pé comprido» e «espanhola» e das variedades «B. burlat», «bing», «van», e «helfdingen», em solos de características específicas com condições de altitude e de exposição solar e clima especiais.

As regras de condução dos pomares, as práticas culturais e as condições a observar na produção são as referidas no respectivo caderno de especificações.

3 — Características. — As características das cerejas diferem de variedade para variedade, salientando-se como mais representativas as seguintes:

De saco ou saco da Cova da Beira:

- Cor — vermelho-vivo a vermelho-púrpura, com algumas manchas irregulares na epiderme;
 Forma — cordiforme, de pedúnculo comprido de cor verde-alface;
 Sabor — muito doce;
 Consistência — firme e carnuda;
 Calibre — grado, pesando, em média, cada fruto 6 g a 7 g (24 mm a 26 mm);

Morangão:

- Cor — vermelho-vivo na face exposta ao sol e alaranjada na face oposta, com pequenas pontuações escuras e brilho intenso;
 Forma — arredondada, com cavidade pronunciada na zona de inserção do pedúnculo médio, grosso e de cor verde-alface;
 Consistência — firme, de polpa branca;
 Calibre — médio a grado, pesando cada fruto, em média, de 7 g a 10 g (24 mm a 28 mm).

Qualquer que seja a variedade, as características referentes à qualidade, classificação, calibre e tolerâncias das cerejas da Cova da Beira devem obedecer ao disposto no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 899/87, da Comissão, de 31-3-87.

Só podem, no entanto, beneficiar do uso da indicação geográfica e como tal ser comercializadas as cerejas das categorias extra e I e que apresentem as características próprias da variedade respectiva.

4 — Apresentação comercial. — Qualquer dos produtos beneficiários da indicação geográfica deve apresentar-se no comércio pré-embalado em embalagem de origem e rotulado de acordo com a legislação em vigor.

Sem prejuízo da legislação geral aplicável sobre rotulagem, dela devem constar, ainda, a indicação do calibre, categoria e variedade, bem como as menções «Cerejas da Cova da Beira — indicação geográfica», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

Dos lotes só podem fazer parte cerejas da mesma variedade.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (produção, preparação e acondicionamento) está circunscrita aos concelhos do Fundão, Covilhã e Belmonte.

Desp. 49/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a ameixa d'Elvas, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «ameixa d'Elvas».

2 — O uso da denominação de origem «ameixa d'Elvas» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento COABO — Cooperativa Agrícola de Borba, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «ameixa d'Elvas» os produtores que:

- Sejam para o efeito expressamente autorizados pelo agrupamento COABO — Cooperativa Agrícola de Borba, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

20-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.